

PENA DE MORTE NO BRASIL DO SÉCULO XXI¹

Rafael Vasconcelos Andrade²

Rafael Castelo Tristão³

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de debater a pena de morte no Brasil no atual século. Devido a discussões políticas no último ano sobre o tema, “Pena de morte no Brasil do século XXI” visa promover uma discussão mais profunda sobre o tema, abordando a opinião pública da pesquisa realizada pelo Datafolha nos últimos anos, trazendo também questões doutrinárias, fatos históricos sobre o surgimento, meios de aplicação, entre outros pontos básicos à discussão. A metodologia utilizada neste artigo foi: discussões doutrinárias, pesquisas e relatórios internacionais, jornais, artigos científicos, sites da internet, pesquisa do Datafolha, relatórios nacionais e pesquisas bibliográficas e documentais a partir de livros e sites online. Ou seja, um completo diagnóstico sobre esse tipo de pena, sua trajetória e sua aplicação no Brasil. Por último, anota-se que visa averiguar a validade, a eficácia e a repercussão sobre a pena capital.

PALAVRAS-CHAVE: PENA DE MORTE. DISCUSSÃO. PESQUISA. DOUTRINA.

INTRODUÇÃO

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2017, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no quarto período do curso de Direito sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

² vasconcelosandrade@hotmail.com

³ rafaelcristao@outlook.com

A pena de morte é um tema bastante pertinente ainda nos dias de hoje, visto que com o surgimento de diversos princípios ligados aos sujeitos, esse tipo de pena se contrapõe bastante com esses avanços humanos obtidos e por isso ainda há grande discussão doutrinária e social. Dessa forma, o debate carrega também o impacto social da mesma.

Através da análise de pesquisas bibliográficas e documentais a partir de livros, relatórios governamentais, jornais, artigos científicos e sites da internet, junto a vídeos e podcasts sobre o tema, essa pesquisa utilizou de uma pesquisa de campo para averiguar qual a opinião dos alunos do curso de direito no instituto Vianna Júnior.

Esse trabalho está dividido em três itens. O primeiro trata do estudo sobre a pena capital. Além de analisar historicamente a pena capital, ela aborda, da mesma forma, os meios utilizados na sua aplicação.

O segundo relata sua relação com o Brasil. O estudo traz evolução histórica, desde de seu aparecimento no país até a presença na atual Constituição. Junto a isso, traz uma pesquisa sobre a opinião popular em relação ao tema.

O terceiro e último item descreve as discussões trazidas pela doutrina e pelos direitos humanos, principalmente em relação aos princípios surgidos ao longo dos anos.

1 ESTUDO SOBRE A PENA DE MORTE

1.1 Um breve histórico a respeito da pena capital

Observa-se que as penas já eram adotadas antes mesmo do surgimento do Estado, pois os homens primitivos possuíam métodos para punir aqueles que desrespeitavam as regras da época. O Dr. Ariel Carneiro (2013) demonstra em seu

artigo sobre o mesmo tema que esse instituto advém da origem do homem, sendo utilizada “a fim de vingar afrontas contra famílias e grupos, e não havia o cárcere”.

Grande parte dos estudiosos definem o início da pena de morte como tendo início no período egípcio, atingindo seu ápice com o Código de Hamurabi. Visto como uma aberração nos dias atuais, tal Código reflete o conceito de justiça da época, adotando o Princípio da Lei de Talião, tratando a pena como um conceito puro de proporcionalidade, onde o indivíduo sofria algo equiparado ao dano causado. Este Código, advindo do século XVII a.C., assim como anotado pelo Dr. Ariel (2013), demonstra claramente que ela será reparada somente pelo indivíduo que cometeu a infração. Resumindo, os princípios da época seriam: a equiparação, a proporcionalidade e individualidade.

Com surgimento do Estado, os indivíduos, até então vistos como animais selvagens por alguns filósofos, como Thomas Hobbes, necessitaram de um ente maior que fosse capaz de gerir todos eles, com o poder de aplicar o que fosse visto como justo. A “Polis” grega e “República” romana, primeiras nações que se tem relatos históricos, surgiram aproximadamente 500 a.C. e com elas apareceram as questões jurídicas, sociais, políticas e outras que passaram a estar sobre a égide do Estado, surgindo também alternativas, como o cárcere.

A Idade Média também utilizou de métodos cruéis, como espada, garrote, gaiolas suspensas e outros. A crueldade era extrema, tendo esse período histórico abandonado o princípio da legalidade. Essa tortura, à época, era vista de forma diferente de pena, pois seria o meio de prova do crime cometido, algo que remete a Lei de Talião. Rogério Machado Filho (2003) contempla que “o Direito Penal na Idade Média era utilizado para privilegiar a nobreza”, pois não havia nenhuma garantia aos demais indivíduos”.

O período moderno trouxe as questões abolicionistas das penas, trazendo discussões mais profundas sobre a validade, os princípios (agora mais evidentes) e outras questões. Filósofos como Marx, Bentham e Beccaria (1764) foram os principais questionadores, todos eles defendendo essa onda abolicionista. Este

último ainda registra que “Não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela” e esse instrumento penal não possui tal extensão. Após a Segunda Guerra Mundial, a ênfase se tornou ainda maior pelos horrores vistos nesse período.

O termo “pena” advém do latim “*poena*”. Analisando questões conceituais, ela seria o castigo dado a quem cometesse um delito, definido por algum juiz ou tribunal. Beccaria(1764), em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, trouxe três princípios reguladores: a revelação, a lei natural e as convenções artificiais da sociedade, assim como as três formas de justiça.

Beccaria, no mesmo ano, trouxe a questão da proporcionalidade em voga no debate das penas. Estes três princípios citados seriam o norte para atingir-se um bem estar social. A prudência era mais do que necessária pois à época do autor paixões e acasos naturais já seriam o suficiente para punir. Antonio Luiz Ferreira Filho (apud GRECO, 2017 p.134), ao analisar a obra, brilhantemente constata sobre a principal discussão do autor:

Faz-se necessário maior análise no modo de punir e nas leis, criando leis sábias, criada por um prudente observador da natureza humana, enaltecendo a forma mais autentica de punir e fazer justiça, por que as fontes das quais derivam os princípios morais e políticos reguladores dos homens, são a revelação, a lei natural e as convenções artificiais da sociedade, por que elas se assemelham para conduzir o homem a felicidade na vida mortal.

A pena de morte é uma sentença aplicada pelo Poder Judiciário que consiste em tirar legalmente a vida da pessoa que comete crime mais grave, variando a gravidade de acordo com a sociedade e costumes, indo desde traição até homicídio qualificado e terrorismo. Essa pena faz parte das penas corporais, já que o castigo tem impacto direto sobre o corpo humano, o que faz ser considerada como uma pena bárbara e, portanto, atraindo diversas críticas, dentre as quais, assim como demonstrado por Rogério Greco(2017)estão a afronta aos Direitos Humanos e ao Princípio da dignidade humana, irreversibilidade depois da já

punição, a oposição a diversos conceitos de pena que sugerem a ressocialização dos criminosos e, por fim, a utilização desproporcional contra as minorias.

O mesmo autor utiliza em sua obra uma citação que cabe aqui também ser colocada. O autor observou a colocação de Maurício Antônio Ribeiro Lopes (APUD GRECO, 2017, p.135):

Deve ser reputada como algo que conflita com os princípios gerais de direito, dentre eles o da humanidade, sendo que vários foram alcançados constitucionalmente, ou seja, a vedação quanto ao tratamento degradante, desumano. Se a pena tem função terapêutica, reeducadora, socializante, não pode haver pena de morte ou perpétua, que não atendam à função da pena.

A presença de algo tão subjetivo com o passar dos anos entrou em voga para as futuras gerações que passaram a indagar sobre o grau de punibilidade e a reprovação social do crime. Seria mesmo necessário punir os indivíduos com a própria vida? O novo conceito de pena, tratando agora da ressocialização, não estaria sendo completamente abandonado com esse tipo de pena?

As discussões se tornaram constantes, mas ainda há de se observar que ela continua sendo aplicada em todo mundo, já que 23 países a utilizaram em 2016, como demonstra a pesquisa realizada pela Anistia Internacional. As variações ocorrem nos tipos de meio aplicados e os casos que podem sofrer com esse tipo de pena, havendo casos onde a pena capital serve como uma pena de exceção, como no Brasil, mas esse tema será abordado em outro tópico.

Finalizando, diante de tantas críticas, segundo a ONU, 170 países já aboliram ou não praticam mais essa punição há pelo menos 10 anos. Entretanto, aproximadamente, 55 países ainda praticam, dentre os quais, Estados Unidos e Japão, considerados países desenvolvidos e de primeiro mundo. A explicação do Japão para ainda adotar é o baixo índice de criminalidade, o que segundo eles se deve ao fato de existir a pena de morte, o que desencoraja possíveis condutas criminosas.

A pena capital ou mais popularmente conhecida como pena de morte, segundo dados da Anistia Internacional, foi responsável por pelo menos 1.032 mortes ao longo de 2016, sendo a maioria na China, o que demonstra que ainda é intensamente utilizada.

Um exemplo disso está no debate trazido em 2016. Durante uma Assembleia Geral da ONU, o ex-secretário-geral Ban Ki-moon criticou o uso das penas capitais, avaliando-as como “desproporcionais” e ultrapassadas, considerando uma “recusa absoluta da humanidade”. Estando grandes órgãos internacionais e os próprios Estados debatendo a pena de morte, a controvérsia se tornou uma polêmica ainda mais comum e criou opiniões bem fortes para ambos os lados (críticos e defensores).

1.2 Os meios utilizados para a aplicação desse tipo de sanção

Existem diversos métodos de execução, variando de acordo com a cultura dos países, dentre os quais serão analisados os mais utilizados atualmente. O primeiro meio de execução é a Decapitação, técnica muito utilizada na Idade Média, em especial na Europa, para punir aqueles que cometiam crimes, em especial, religiosos e políticos. A decapitação era feita por um carrasco com um machado, guilhotina ou foice, o qual com um golpe separava a cabeça do corpo, causando uma morte rápida e sangrenta. Atualmente é usada na Arábia Saudita, mas com o uso de uma espada. Outra forma antiga é o Apedrejamento, o qual é comumente utilizada no Irã, Paquistão e Somália e é utilizado para punir aqueles que traem o seu cônjuge. Essa é considerada como uma das maneiras de execução mais rudimentares, consistindo apenas em colocar a vítima dentro de um buraco, que depois será coberto até a altura do quadril, no caso dos homens, ou até a altura do pescoço, se o condenado for uma mulher. O juiz é quem atira a primeira pedra, salvo casos em que o crime é confesso. Neste caso, é a testemunha quem o faz.

Após esses dois métodos, há também o Enforcamento, método ainda utilizado

como meio de execução, sendo mais comum no Oriente Médio e Japão. A forma mais usual da forca consiste em um poste de madeira onde fica amarrada uma corda com nós em forma de laço corrediço. O condenado é colocado sobre um suporte e então o laço é posto em volta de seu pescoço. Em seguida, o suporte sob seus pés é retirado, fazendo com que o condenado morra por asfixia ou por rompimento das vértebras cervicais. Importante ressaltar que esses métodos não são considerados humanos e nem modernos.

Em oposição a esses meios de execução nada humanos e modernos existem outros três. O primeiro é a Cadeira Elétrica, surgida no século XIX, nos Estados Unidos, sendo considerada por muito tempo como um meio moderno, eficaz e humano e, essencialmente, aplicado nos Estados Unidos. No entanto, por se tratar de uma morte por eletrocussão, posteriormente, constatou que a dor sofrida era tamanha que fez com que diversos estados dos Estados Unidos eliminassem essa técnica. Para comprovar, apenas 9 estados norte-americanos ainda adotam esse método. Após esse meio surgiu a Injeção Letal, a qual é aplicada em 32 estados dos Estados Unidos, consistindo na aplicação venosa de uma quantidade letal de substâncias semelhante à anestesia geral aplicadas em hospitais, mas em quantidades maiores. Esse método é considerado o mais humano, visto que a morte se dá de forma indolosa.

Por fim, há o Fuzilamento, aplicado especialmente em tempo de guerra, consistindo na eliminação da vida através de um grupo de pessoas, o qual apenas uma arma está carregada com bala real, sendo as outras balas falsas. No Brasil, esse é o método adotado em caso de guerra declarada, de acordo com Código Militar Penal.

É notório observar que, assim como citado, os meios variam em cada país e as leis internas são quem definem qual o método utilizado na execução. Mas também pode-se anotar que, historicamente, os meios utilizados eram ainda mais cruéis, o que fez com que acabassem sendo deixados de lado.

Alguns exemplos, como a Águia de Sangue, onde era exposto a coluna

vertebral junto ao pulmão, forçando-as para do corpo; o Keelhauling, onde o sujeito era pendurado no navio por uma corda e eram puxados por todo o casco; e a vela romana, um dos métodos mais utilizados por Nero, que consiste em amarrar a pessoa em uma estaca com material inflamável, queimando-os até a morte. A crueldade é tamanha que mesmo onde se aplicam as penas de morte, esses tratamentos entraram em desuso.

2 PENA DE MORTE NO BRASIL

2.1 Um breve histórico a respeito da pena capital

A pena de morte foi trazida ao país pelo Capitão Martim Afonso, cabendo ao puro arbítrio dos capitães portugueses até 1530. Ela foi utilizada também durante o Império, o qual preconizava que as penas deveriam recair sobre o corpo do criminoso, com o intuito de que ele se redimisse perante a sociedade. Os escravos eram os que mais sofriam e até o ano de 1854, não havia o pedido de clemência imperial.

O afrouxamento se iniciou com dom Pedro II e com a Constituição de 1891 a pena capital se tornou abolida no país, tornando-se desde então residual, assim como se observa nos dias de hoje. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, XLVII, não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, ou seja, não é admitida para os crimes comuns.

O Brasil é signatário de vários Tratados Internacionais que reconhecem o direito à vida e restringem a aplicação da pena de morte, dentre os quais destaca-se o Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil no ano de 1992. Pedro Abramovay (2015), secretário nacional de Justiça no governo Lula, declarou que ela ocorre “apenas em caso de guerra, mas é uma mácula no nosso ordenamento jurídico, que enfraquece a posição brasileira contra

a pena de morte no cenário internacional”.

Se tratando de uma aplicação residual, prevista no Código Penal Militar de 1969, a lei afirma que a morte ocorrerá por fuzilamento, caso ocorra traição, covardia, rebeldia ou abandono do posto na frente do inimigo. Assim sendo, não existem casos ocorridos na vigência do atual Código, já que desde a 2ª Guerra Mundial, não houve nenhuma outra grande guerra.

Diversos são os motivos para a não aplicação da pena capital para os crimes comuns, entretanto, a grande maioria é norteadada pelo Princípio da Dignidade Humana e da Humanidade da pena, ou seja, o Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado, visto que o objetivo da pena não é o sofrimento ou a degradação do apenado. Ivone Ballao Lemisz (2010) preconizou que: “nunca houve uma época em que o homem esteve separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inata da pessoa.”.

No Brasil, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro (1980) e o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, não se pode extraditar um estrangeiro para seu país natal para que esse cumpra pena de morte ou prisão perpétua, o que reforça o comprometimento do país em relação aos Direitos Fundamentais, fazendo com que a Legislação brasileira seja considerada como uma das mais avançadas nesse ponto. Nesse caso, a extradição do estrangeiro é condicionada a não aplicação da pena de morte e a limitação da pena perpétua.

2.2 A opinião pública no Brasil

Criado no ano de 1983, o Instituto Datafolha é um departamento da Informática do Grupo Folha da Manhã, instituído como ferramenta de pesquisa para o jornal Folha de São Paulo e outros veículos da empresa. O Datafolha busca abordar temas atuais à sua época e há alguns anos já traz resultados sobre a opinião pública sobre assuntos polêmicos, como a pena de morte e o porte de

arma.

Já no ano de 2004, o Instituto trouxe que 50% dos brasileiros eram a favor e 43% iam contra esse tipo de pena. Vale anotar que 3% foram indiferentes e outros 4% não sabiam opinar. Os estados do Norte e Centro Oeste (56%%) apareciam no topo daqueles que defendiam a pena capital, vindo acompanhados pelo Sul (55%). Mas um fato que chama a atenção é que os brasileiros com nível superior de escolaridade são a maioria que iam contra (54%).

Em 2007, o mesmo Instituto voltou a pesquisar sobre o tema e obteve um resultado diferente. O assunto da violência nesse ano começou a tomar maior relevância e o Estado já demonstrava falhas e, conseqüentemente, os adeptos à pena tratada cresceram, atingindo 55%, caindo para 40% o número de pessoas contra a adoção. Esses dados atingiram porcentagens recordes, assim como os dados obtidos em meados dos anos 90, como demonstra matéria do próprio Datafolha. Dos 5700 brasileiros entrevistados, 31% julgaram como sendo uma consequência do aumento da violência.

Recentemente, no mês de julho de 2017, observou-se uma inversão nas opiniões públicas sobre o tema. Agora, 55% da população se opõe a esse tipo penal mais firme, o que claramente é um reflexo do avanço de opiniões progressistas. O Instituto Datafolha abrangeu a pesquisa e revelou um avanço na postura ideológica de partidos de esquerda, mesmo com um quadro absurdo da violência no país, atingindo a cada ano dados cada vez mais assustadores e preocupantes.

O Brasil ainda enfrentou alguns casos que envolviam brasileiros e a aplicação da pena de morte, como Marco Archer Cardoso, que foi condenado por tráfico de drogas na Indonésia no ano de 2015. Marco aumentou o questionamento sobre a justiça, equidade, dignidade e outros inúmeros princípios humanos fizeram com que alguns especialistas também trouxessem à tona tal discussão. Joel Birman, psiquiatra e professor da UERJ, acredita que "A classe média não enxerga como

funciona o modelo repressivo brasileiro, que concentra os mortos e a violência nas camadas mais pobres.”.

Ignácio Cano, professor do mesmo instituto, segue a mesma linha de Joel, defendendo que: “as pessoas acham que o crime se resolve com uma legislação mais dura. Só que não é assim. As polícias brasileiras matam por ano muito mais gente do que muitos países que adotam a pena de morte. E isso não resolveu absolutamente nada.”.

Chama-se atenção que não aparecem estudiosos com posições mais extremas, defendendo essa tipificação penal. A pena de morte sempre ofende diversos princípios e, por isso, só parece ser defendida por aqueles que os deixam de lado observando somente aquilo que lhes parece justo, aplicando a Lei de Talião. Francisco de Lima, porém, demonstra a observá-los:

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de toda pessoa humana, é um valor em si absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição “sine qua non” para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, inclusive tendo sido positivado por inúmeras constituições.

3 DIFERENÇAS PROPOSTAS PELA DOUTRINA E PELOS DIREITOS HUMANOS

Assim como já demonstrado, a pena de morte não possui um marco histórico de quando começou a ser aplicado. Observa-se, porém, que a discussão sobre esse tipo de pena sempre existiu para filósofos, autores, inclusive pela população.

Sobre os primeiros, a discussão existiu primordialmente nas ágoras, em discussões, entre outros, e por isso não existem obras que tratem diretamente sobre o tema. Mas pode-se fazer algumas comparações que se mostram bastante claras. Kant, por exemplo, em sua obra *Metafísica dos Costumes* (1797) traz um breve debate sobre o direito de punis do Estado e sobre a aplicação da pena tratada no artigo. Traz-se uma citação sobre sua opinião

Há, contudo, dois crimes que merecem a morte, com relação aos quais ainda continua duvidoso se a legislação está também autorizada a impor a pena de morte. O sentimento de honra conduz a ambos, num caso a honra ligada ao próprio sexo, no outro a honra militar e realmente autêntica honra, que corresponde ao dever em cada uma dessas duas situações envolvendo classes de seres humanos. (KANT, 2003, p.179)

O mais importante a se notar aqui é que mesmo em períodos mais remotos, o conceito de justiça sempre esteve presente onde existia sociedade. Gabriel Chalita (2013) anota que “[...]criando normas de conduta e conceitos de justiça em acordo com suas crenças e valores estabelecidos]”. Voltando a opinião trazida, mesmo ainda não havendo declarações expressas sobre os principais princípios da época, eles sempre foram inerentes.

Avançando um pouco mais, Rogério Greco (2012) em entrevista a um jornal português, debateu sobre a relação com a criminalidade, chamando atenção para o dado mais polêmico: “Ter ou não ter a pena de morte não é um fator que vai diminuir a criminalidade. Os estados que não tinham a pena de morte e passaram a ter, não houve diminuição da pena de morte.”.

O controverso autor ainda se mostra bastante ligado a questões religiosas e bíblicas, demonstrando-se declaradamente evangélico e trazendo sua opinião na discussão. Ainda na mesma entrevista, Rogério declara que: “Se Deus não aplicou a pena de morte, imagine nós. Nós estamos fazendo papel de Deus, tirando vidas, concedendo vidas.”. De qualquer forma, é importante notar que independente de religião ou não, as opiniões se mostram abertas para qualquer um.

Os princípios ganharam maior destaque após a Segunda Guerra Mundial, visto todos os abusos cometidos à época, mas são datados da Revolução Francesa e Americana. No Brasil, a conturbada Constituição de 1824 já trouxe diversos princípios em seu texto e desde já demonstra que a pena capital sempre foi abolida no país em crimes civis. Hoje em dia, é adotada apenas em um único caso de exceção, previsto no artigo 5º XLVII a da atual Constituição (“salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”).

Debatendo agora os princípios em si, são inúmeros aqueles que cabem ser citados quando o debate é a realização desse tipo de pena. Nilo Batista tratou deles em sua obra *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro* (2011) citando quatro, mas aqui cabe destacar apenas alguns pontos da brilhante obra que tocam o tema tratado.

Os dois principais princípios trazidos são o da humanidade e o da legalidade. Sobre o primeiro, acomoda-se a definição trazida.

Trata-se de princípio pertencente ao âmbito da política criminal, mas positivado em vários ordenamentos, como nos incisos III (proibição da tortura e tratamento cruel ou degradante), XLVI (individualização da pena) e XLVII (proibição de penas de morte, cruéis ou perpetuas), do art. 5º da CRFB. [...] A pena deve ser racional no sentido de ser compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. Assim, não pode ser a coerção *puramente retributiva*, tendo em vista que tal caráter é *meio* da pena e não seu *fim*, nem *puramente negativa*, como na pena de morte, pois desse modo em nada diferiria da vingança. A proporcionalidade, por sua vez, deriva-se da racionalidade. As penas devem ser proporcionais, porquanto, em caso contrário, causariam mais alarme social que os próprios delitos.

Acerca do princípio da legalidade, o mais importante a ser observado está na positivação da pena de morte, mesmo que em um caso bastante restrito, no ordenamento jurídico brasileiro. Batista o decompõe, mas aqui o maior destaque aparece no último ponto: “haver quatro proibir incriminações vagas e indeterminadas

(*nullumcrimennullapoenasine lege certa*). Os tipos penais devem ser claros e precisos, sob o risco de darem margem ao arbítrio.”

Observando essas mudanças de posicionamento, é possível notar que a pena de morte continua sendo discutida mesmo com tantas alterações históricas e conceituais. Ainda sim, traz-se a defesa de sua aplicação e outros a condenam veementemente. Cezar Bittencourt (2017), delegado da Polícia Estadual do Paraná, defende o uso em crimes hediondos, devido a proporção do crime. Greco (2012), porém, foi contra.

Ou seja, deve-se notar que não há como definir aquilo que está correto ou não, apenas debater o que será mais válido e justo para o ordenamento jurídico de cada país.

CONCLUSÃO

Visualizando todo o exposto, pode-se concluir que a pena de morte é vista como uma forma muito superficial de controle do crime, sendo muito pouco adotada e ainda menos defendida pelos doutrinadores, não sendo possível observar nenhum deles que defenda a aplicação dessa pena. Com inúmeros avanços em princípios humanos, a pena capital vem entrando em desuso, sendo achada em poucos países.

Pelo outro lado, temos a opinião pública que cada vez mais se sente amedrontada pela criminalidade, que ganhou novos espaços, não só existindo para nos grandes centros, ocupando também pequenas cidades. Dessa forma, esse medo fez com a defesa a essa aplicação de pena voltassem a tomar espaço e fossem difundidas pelo grande público, que, devido a falta de informação e a falta de sensação de justiça, passam a acreditar na sua suficiência.

Vale anotar ainda que, pelo contrário do que parece, o número de pessoas defendendo a pena de morte, não é grande como parece ser no senso comum. Nas

conversas informais, a pena capital sempre surge como uma medida definitiva por um grande número de pessoas, mas, assim como demonstra a última pesquisa do Datafolha, quase 50% dos entrevistados a defendem, tendo 55% como oposição.

Sobre conceitos intrínsecos, deve-se anotar que inúmeros princípios são analisados junto a pena capital, sendo o principal deles o da dignidade humana, princípio este fundamental que já foi constitucionalizado. Dessa forma, adotar a pena de morte no Brasil traria um grande debate sobre o conflito aparente de normas, e a discussão sobre a eficácia não seria pacífica.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. "Achar que problemas se resolvem com pena de morte é falácia". São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/19/politica/1421705653_110021.html> Acesso em: out 2017

ALMEIDA<, M. R. Cresce apoio a ideias próximas à esquerda, aponta Datafolha. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1897913-cresce-apoio-a-ideias-proximas-a-esquerda-aponta-datafolha.shtml>> Acesso em: out 2017. Datafolha. Aumenta apoio de brasileiros à pena de morte. São Paulo, 2017.

Amaral, A. C. Pena de morte. In: **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte> Acesso em: out 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Pena de morte 2016: Fatos e números**. Londres: [s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13429/13429_8.PDF> Acesso em: out 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Acesso em: out 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: out 2017.

FERREIRA FILHO, Antonio Luiz. *Dos delitos e das penas*. **ConteudoJuridico**, Brasília, 2011. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35444>>. Acesso em: 16 out. 2017.> Acesso em: out 2017.

G1. Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>> Acesso em: out 2017.

GIGGLIOTI, A. **Você é a favor da pena de morte?** 2012. Disponível em:
<<http://portugues.christianpost.com/news/rogerio-greco-voce-e-a-favor-da-pena-de-morte-12227/>> Acesso em: out 2017.

Greco, R. Direito penal: parte geral. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

Hansen, T. (2016, 14 de dezembro). Pena de Morte. Recuperado de
<<https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj-39-pena-de-morte>> Acesso em: out 2017.

História da pena de morte. Disponível em:
<<https://www.colegioweb.com.br/curiosidades/historia-da-pena-de-morte.html>> Acesso em: out 2017.

Mello Filho, R. M. Direito Penal Medieval e Moderno. **DireitoNet**, 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1097/Direito-Penal-Medieval-e-Moderno>> Acesso em: out 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. ONU: pena de morte é usada desproporcionalmente contra minorias. 2016. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/onu-pena-de-morte-e-usada-desproporcionalmente-contra-minorias/>> Acesso em: out 2017.

Pessoa, H. R. R. Das penas e sua origem. In: **Jusbrasil**, Ceará, 2015. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201965669/das-penas-e-sua-origem>> Acesso em: out 2017.

Portal Terra. CNI/Ibope: 46% da população é a favor da pena de morte. 2011. Disponível em: <https://istoe.com.br/169547_CNI+IBOPE+46+DA+POPULACAO+E+A+FAVOR+DA+PEN+A+DE+MORTE/> Acesso em: out 2017 Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2007/04/1226739-aumenta-apoio-de-brasileiros-a-pena-de-morte.shtml>> Acesso em: out 2017.

Schreiber, M., Apesar de abolida, pena de morte ainda tem aplicação prevista no Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150117_morte_fd> Acesso em: out 2017.

SOUSA, Carlo Arruda. Aspectos históricos da pena de morte. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3423>. Acesso em: out 2017.

Varella, D. Pena de morte. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pU9hAmnokYI&t=14s>> Acesso em: out 2017.